EM n~~º~~ 00096/2024 MPO

Brasília, 14 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1.                Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 4.031.223.377,00 (quatro bilhões, trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais), em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2.                O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados órgãos, com o objetivo de viabilizar:

                   a) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Fundo Nacional de Segurança Pública, a implantação e estruturação de bases operacionais do “Plano Amas - Amazônia: Segurança e Soberania”, instituído pelo Decreto nº 11.614, de 21 de julho de 2023, com o propósito de ampliar a capacidade operacional e a presença territorial da Polícia Rodoviária Federal - PRF no combate a crimes ambientais e conexos relacionados ao desmatamento e à degradação florestal;

                   b) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a implantação de postos de pesagem de cargas nos Estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina;

                   c) Ministério de Portos e Aeroportos:

- Administração Direta, a construção de dolfins de proteção nos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi, no Rio Grande do Norte, dado o risco iminente à segurança dos navios atracados no cais, diante da atual situação das defensas do Porto de Natal; e

- Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, o apoio financeiro reembolsável mediante a concessão de empréstimos, em reais, a empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado brasileiro. Vale informar que a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, incluiu no § 5º, do art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, os incisos III e IV, bem como os §§ 9º e 10, a seguir transcritos:

Art. 63. ................................................................................................

§ 5º ......................................................................................................

III - no custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluídas as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade;

IV - no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares para o adequado desenvolvimento de suas atividades, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.

..............................................................................................................

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º Para o financiamento de que trata o inciso IV do § 5º deste artigo, é criado o Comitê Gestor do FNAC (CG-FNAC), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos, cujas competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 10. O FNAC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o financiamento de que trata o inciso IV do § 5º deste artigo.

                   d) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as despesas com remissão de dívidas em operações de crédito rural financiadas com recursos do Orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e pelo Decreto nº 7.339, de 20 de outubro de 2010, apresentadas pelo Banco do Nordeste. A citada Lei, em seu art. 71, autorizou a remissão de dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo “B” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2004, com recursos do Orçamento da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.000,00 (mil reais). O § 5º do referido artigo autoriza a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento a assumir os ônus decorrentes das remissões de dívidas realizadas com os seus respectivos recursos.

3.                O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO, e da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4.                Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

                   a) R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO, não consideradas no cálculo da referida meta; e

                   b) R$ 31.223.377,00 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais), ao remanejamento entre despesas primárias, não alterando o respectivo montante.

5.                No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, salientando que parte do crédito, no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), se refere à suplementação de despesas financeiras, não contabilizadas no cálculo dos referidos limites.

6.                Cabe esclarecer, em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

7.                Em atendimento aos §§ 15 e 18 do art. 54 da LDO-2024, seguem, anexos, os demonstrativos do superávit financeiro, utilizado no presente ato, e de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

8.                Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

9.                Ressalte-se, por oportuno, que a alteração em pauta decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10.              Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Simone Tebet***QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO No 96, DE 14/10/2024

R$ 1,00

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Discriminação** | **Aplicação** | **Origem dos Recursos** |
| **Ministério da Justiça e Segurança Pública** | **12.100.593** | **12.100.593** |
| Fundo Nacional de Segurança Pública | 12.100.593 | 12.100.593 |
|  |  |  |
| **Ministério dos Transportes** | **8.642.784** | **18.642.784** |
| Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT | 8.642.784 | 18.642.784 |
|  |  |  |
| **Ministério de Portos e Aeroportos** | **4.010.000.000** | **0** |
| Administração Direta | 10.000.000 | 0 |
| Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC | 4.000.000.000 | 0 |
|  |  |  |
| **Operações Oficiais de Crédito** | **480.000** | **480.000** |
| Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda | 480.000 | 480.000 |
|  |  |  |
| **Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO** | **0** | **4.000.000.000** |
|  |  |  |
| **Total** | **4.031.223.377** | **4.031.223.377** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |
|  | DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO | |  |
|  | (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) | |  |
|  | Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO | |  |
|  | Unidade Orçamentária: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC | |  |
|  | R$ 1,00 | |  |
|  | (A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 | 6.611.570.205 |  |
|  | (B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF | 0 |  |
|  | (C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | 0 |  |
|  | Abertos | 0 |  |
|  | Em Tramitação | 0 |  |
|  | Valor deste crédito | 0 |  |
|  | (D) Créditos Extraordinários | 431.968.000 |  |
|  | Abertos | 431.968.000 |  |
|  | Em Tramitação | 0 |  |
|  | Valor deste crédito | 0 |  |
|  | (E) Créditos Suplementares e Especiais | 4.000.000.000 |  |
|  | Abertos | 0 |  |
|  | Em Tramitação | 0 |  |
|  | Valor deste crédito | 4.000.000.000 |  |
|  | (F) Outras alterações orçamentárias | 0 |  |
|  | Abertos | 0 |  |
|  | Em Tramitação | 0 |  |
|  | Valor deste crédito | 0 |  |
|  | **(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)** | **2.179.602.205** |  |
|  | A) Portaria STN/MF no 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição 11/10/2024 | |  |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  | **Ministério do Planejamento e Orçamento** | | | | | | | | |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  | SIOP - Alterações Orçamentárias | | | | | | | | | **Exercício: 2024** | | | |  |
|  |  |  |  | **RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS** | | | | | | | | |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  | (Art.54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) | | | | | | | | | | | | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | **R$ 1,00** | | | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | | | | | | | | | | | | | | | | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | **Programação** | | | | | | | | **LOA (A)** | **Dotação Atual (B)** | **Créditos em Tramitação (C)** | | **Valor deste Crédito (D)** | **Dotação Resultante (E) = B + C + D** | | **Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A** | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | | | | | | | | | | | | | | | | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | 10.39252.26.782.3106.7S75.0024 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte | | | | | | | | 74.037.110 | 25.371.296 | 0 | | -10.000.000 | 15.371.296 | | -79,24 % | |  |
|  | 10.39252.26.782.3106.108X.0043 - Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | | 15.125.714 | 15.125.714 | 0 | | -8.642.784 | 6.482.930 | | -57,14 % | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | | | | | | | | | | | | | | | | |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  | SIOP - http://www.siop.planejamento.gov.br | | | |  |  |  | 11/10/2024 19:34 | |  |  |
|  |  | Página 1 de | | | | 1 |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |